



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383394**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025339-68.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WEVERTON HENRIQUE EMIDIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Agravamento em Execução Penal nº 0025339-68.2024.8.26.0050.**

**Agravante: Ministério Público.**

**Agravado: Weverton Henrique Emídio.**

**@PEC nº 0005430-77.2018.8.26.0041 – 4ª V.E.C. – Capital**

**Voto nº 53.922 – Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 11.836/2023. REQUISITO OBJETIVO IMPLEMENTADO ANTES DA CONCESSÃO DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO PASSÍVEL DE INDULTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que indultou as penas privativas de liberdade impostas a Weverton Henrique Emídio, com base no decreto presidencial nº 11.846/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se o condenado satisfazia o requisito objetivo, considerando que não compareceu em juízo para justificar as atividades, (ii) se a falta grave não apurada impede a benesse e (iii) se há vedação constitucional ao indulto da pena do crime de tráfico de drogas privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. O Agravado cumpriu 1/3 da pena em 16/12/2020, ou seja, bem antes da concessão do regime aberto (em 2023), a denotar que o período em que não cumpriu a pena em regime aberto, deferido em 2023, não foi computado para fins de implemento do requisito objetivo.

4. Embora o descumprimento de condições do regime aberto caracterize falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50, inciso V), o Agravado não foi punido pela conduta faltosa, que sequer foi apurada judicialmente, de modo que tal circunstância não pode obstar o indulto, nos termos do artigo 6º, do decreto concessivo.

5. O STF já afastou a hediondez do crime de tráfico de drogas privilegiado, pontuando a possibilidade de indulto, e o STJ firmou entendimento no mesmo sentido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Se o tempo de pena não cumprida

em regime aberto não é computado para implementar o requisito objetivo do indulto e se o condenado não foi punido por falta disciplinar cometido nos 12 meses anteriores à publicação do decreto concessivo, não se pode obstar a benesse prevista no decreto presidencial nº 11.846/2023. 2. O indulto é aplicável ao crime de tráfico privilegiado por não ser equiparado a hediondo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XIV.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 118.533/MS, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 19/9/2016; STJ, Boletim Jurisprudência em Teses – Do Indulto e da Comutação de Penas – Edição 139, item 12; HC 989.451/SP, Min. Og Fernandes, DJEN de 26/3/2025.

Trata-se de **Agravo em Execução Penal** interposto pelo representante do **Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Capital**, que indultou as penas privativas de liberdade impostas a *Weverton Henrique Emídio* com base no artigo 2º, inciso XIV, do decreto presidencial nº 11.846/2023, embora tenha descumprido condição do regime aberto, cometendo falta disciplinar de natureza grave, contexto em que o tempo em que fruiu da benesse não pode integralizar a fração necessária ao indulto, a conduta faltosa denota demérito ao benefício, e apesar de o tráfico de drogas privilegiado ser crime hediondo, o indulto é vedado pelo art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

**É o relatório.**

O Agravado cumpria pena de onze (11) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão por três crimes de tráfico de drogas

privilegiado e roubo agravado pelo concurso de agentes. Promovido ao regime aberto em fevereiro de 2023, não compareceu ao setor de fiscalização, descumprindo condição do benefício, o que em tese caracteriza falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50, inciso V). Todavia, em seguida requereu o indulto, pleito acolhido com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do decreto presidencial nº 11.846/2023.

Pois bem.

A decisão não comporta reparo.

O Agravado iniciou o resgate da pena no dia 22/3/2017, tendo resgatado 1/3 da pena (requisito objetivo previsto no artigo 2º, inciso XIV, do decreto presidencial) em 16/12/2020, ou seja, muito antes de ingressar no regime aberto.

O descumprimento de condição do regime aberto caracteriza falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50, inciso V), mas para impedir o indulto a falta deveria ter sido reconhecida antes da publicação do decreto presidencial, nos termos do artigo 6º, o que não ocorreu.

O artigo 1º, inciso XVII, do decreto presidencial excepciona os crimes da Lei nº 11.343/03 que não são passíveis de indulto, não englobando o tráfico privilegiado.

Aliás, justamente por que o crime de tráfico privilegiado não tem natureza hedionda que não incidem os rigores da hediondez equiparada, dentre eles a vedação ao indulto, lembrando que quando do julgamento do HC nº 118.533/MS pelo Plenário do STF houve

menção expressa à possibilidade de indultar as penas decorrentes de condenação por tal crime, e que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de indulto em casos como o dos autos (veja-se Boletim Jurisprudência em Teses – Do Indulto e da Comutação de Penas – Edição 139, item 12, e HC 989.451/SP, Min. Og Fernandes, DJEN de 26/3/2025, monocrática).

Há quem sustente que a possibilidade de indultar a pena do crime de tráfico privilegiado e não a de informantes em organização que se dedica ao tráfico (art. 37, LD), ou de agentes que conduzem embarcação sob efeito de entorpecente (art. 39, LD) deságua em desproporcionalidade, mas com a devida vênias as condutas são dotadas de lesividade distinta, considerando que o delinquente que pratica o tráfico miúdo não pode ter a situação igualada à do agente que colabora com organização criminosa, ou que coloca em risco a incolumidade pública.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**